

## **LIGA TUBARONENSE DE FUTEBOL – LTF.**

**Processo n.º 0015/2024.**

### **COMISSÃO DISCIPLINAR**

**Auditor-Presidente:** Maria Manoela dos Reis Vicente

**Auditor-Relator sorteado:** MARIA MANOELA REIS VICENTE.

Denunciados: PAULO CÉSAR ALVES

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria da Liga Tubaronense de Futebol em desfavor de Paulo César Alves, treinador da equipe Dehon Migsul, pela prática de condutas infracionais durante a partida realizada no dia 04 de agosto de 2024, válida pela final do Campeonato Municipal de Tubarão - Juniores. Os fatos narrados na súmula do árbitro evidenciam a prática de desrespeito à equipe de arbitragem, com palavras de baixo calão e a ação de cuspir em direção aos árbitros, configurando, assim, as infrações previstas nos artigos 254-A, §3º e 254-B, parágrafo único do CBJD.

Devidamente citado, o denunciado não compareceu a sessão de julgamento, tampouco enviou defesa escrita, sendo assim aplicada a revelia.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O artigo 254-A do CBJD tipifica como infração a conduta de cuspir em outrem, sendo a pena prevista de suspensão de seis a doze partidas, se praticada por atleta ou membro da comissão técnica. O parágrafo único deste artigo estabelece que, se a ação for praticada contra árbitros ou assistentes, a pena

mínima será de suspensão por trezentos e sessenta dias, independentemente de quem seja o infrator.

Por sua vez, o artigo 258 do CBJD prevê a suspensão de uma a seis partidas para condutas que desrespeitem a disciplina ou a ética desportiva, como é o caso do desrespeito aos membros da equipe de arbitragem, previsto no §2º, inciso II.

No presente caso, além da conduta de desrespeito verbal, o denunciado praticou o ato de cuspir em direção à equipe de arbitragem, o que agrava a situação. O denunciado, Paulo César Alves, não é um mero atleta, mas sim um treinador, que deve servir de exemplo para os seus comandados, e, portanto, sua conduta é ainda mais reprovável.

Ademais, consta registros de infrações anteriores cometidas pelo denunciado, configurando a reincidência, o que, nos termos do artigo 184 do CBJD, deve ser considerado como uma majorante da pena a ser aplicada. A reincidência, por sua natureza, demonstra a falta de respeito às normas e à ética desportiva, exigindo uma resposta mais severa por parte deste Tribunal.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, VOTO pela condenação de Paulo César Alves, com a aplicação da pena de suspensão por trezentos e sessenta dias, em razão da gravidade das infrações cometidas, considerando a reincidência do denunciado e a necessidade de preservar a disciplina e a ética no âmbito desportivo. Aplica-se o art. 182 do CBJD, reduzindo a pena pela metade, qual seja 180 dias.

É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tubarão, SC, 20 de setembro de 2024.

**MARIA MANOELA DOS REIS VICENTE**

**OAB/SC 40977**

**Auditora Relatora – Comissão Disciplinar da Liga Tubaronense de Futebol**